

**REGULAMENTO (CEE) Nº 690/87 DA COMISSÃO****de 10 de Março de 1987****que altera o Regulamento (CEE) nº 643/87 o qual institui um direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 643/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de pepinos originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(4)</sup>, durante a primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 9,78 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 643/87 passa a ser de 28,95 ECUs.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1987, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.